

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. MARCOS ROGÉRIO)

Inclui art. 1º-A à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI a fabricação de cadeiras de rodas, ainda que contenham ou não dispositivo eletrônico ou mecânico de locomoção, quando adquiridas para uso de pessoas com deficiência física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui art. 1º-A à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI a fabricação de cadeiras de rodas, ainda que contenham ou não dispositivo eletrônico ou mecânico de locomoção, quando adquiridas para uso de pessoas com deficiência física.

Art. 2º Fica acrescido o seguinte art. 1º-A à Lei nº 8.989, de 1995:

"Art. 1º-A. Fica isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI a fabricação de cadeiras de rodas, ainda que contenham ou não dispositivo eletrônico ou mecânico de locomoção, quando adquiridas para uso de pessoas com deficiência física."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente Projeto de Lei buscamos isentar da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados a fabricação de cadeiras de rodas, ainda que contenham ou não dispositivo eletrônico ou mecânico de locomoção, quando adquiridas para uso de pessoas com deficiência física.

Consideramos que tais produtos, tão fundamentais para as pessoas que necessitam dos mesmos, já deveriam há muito estar isentas de tal tributo.

Ressaltamos, ademais, que não há impacto orçamentário ou financeiro nas contas públicas da União com a presente proposição, visto que tais produtos hoje são beneficiados com alíquota zero do Imposto.

Estamos certos de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO